



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Aprovado em única discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 02/09/21

Presidente da C.M.IGA



LIDO NO EXPEDIENTE
EM 31/08/21
Presidente da C.M.IGA

INDICAÇÃO. No. 2394 /2021

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Igarassu – PE.

A Vereadora que esta subscreve, requer a Mesa, ouvindo o Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Ofício a Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu, Sra. Elcione da Silva Ramos Barbosa, solicitando da mesma, **encaminhar CÂMARA de IGARASSU, um Projeto de Lei, dispondo sobre a concessão de Auxílio Alimentação para os agentes de combate e endemias e agentes comunitários de Saúde, conforme minuta anexo.**

JUSTIFICATIVA ORAL:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 26 de agosto de 2021.

Irene Rosa da Silva Marques
Vereadora

 LIDO NO EXPEDIENTE
EM 31/08/21
Presidente da C.M. IGA


MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2021

Ementa: Cria, no âmbito do município de Igarassu, o auxílio-alimentação para os agentes de saúde de combate a endemias e agentes comunitários de saúde.

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Auxílio-alimentação para os agentes de saúde de combate a endemias e agentes comunitários de saúde do Município de Igarassu.

Parágrafo único. Somente terão direito ao Cartão Alimentação os Servidores Efetivos e Ativos.

Art. 2º O Cartão auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e destina-se a subsidiar parte das despesas com a refeição do servidor público do Município.

Art. 3º O Programa instituído pelo artigo 1º desta lei, consistirá na concessão de um benefício monetário indenizatório mensal, por servidor público, vinculado aos dias efetivamente trabalhados, independentemente de sua carga horária de trabalho semanal ou de cargos e empregos exercidos, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta e cinco reais).

Art. 4º O benefício do Cartão Auxílio-alimentação:

I - será pago sempre após a verificação da efetividade do período/mês de competência;

II - não integrará a remuneração ou salário do servidor;

III - não será incorporado ao vencimento ou salário do servidor;

IV - não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;

V - não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

VI - não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

VII - não será acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º Não fazem jus ao auxílio instituído pela presente Lei os servidores que se encontrem nas seguintes ocorrências e/ou situações:

I - servidores inativos, pensionistas e detentores de cargos eletivos, servidores temporários e conselheiros tutelares, o prefeito, vice prefeito, secretários, chefe de gabinete, assessores jurídicos, advogados, e servidores efetivos que recebam remuneração igual ou superior ao cargo de secretário municipal;

II - que estiverem em disponibilidade remunerada;

III - cedidos a outros órgãos, entes públicos ou mesmo instituições privadas;

IV - que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, tais como: para o serviço militar, e para tratar de interesses particulares;

V - que estiverem em gozo de licença para tratamento de saúde, a partir do décimo sexto dia;

VI - que estiverem em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do trigésimo primeiro dia;

VII - licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração, tais como: para concorrer a cargo eletivo, e para o desempenho de mandato classista;

VIII - durante o gozo de férias e licença gestante.

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do Cartão Auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias no mês, em confronto com os dias uteis do mês.

§ 2º A exclusão do benefício, nas hipóteses previstas no presente artigo, corresponderá ao número de dias de afastamento no período/mês de competência, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, considerando-se, para tanto, como dia não trabalhado.

§ 3º A periodicidade para fins de apuração do número de dias trabalhados deverá ser do primeiro ao último dia do período/mês de competência.

Art. 6º O Cartão Auxílio-alimentação será pago preferencialmente até o dia 25 de cada mês, considerando-se o número de dias trabalhados de acordo com o estabelecido no artigo anterior.

Art. 7º A administração, controle e gerenciamento do programa ficarão a cargo de instituição regularmente contratada, que terá a incumbência de confeccionar os cartões magnéticos, credenciar as empresas do ramo e repassar as mesmas os valores correspondentes aos produtos adquiridos pelos beneficiários.

Art. 8º De posse do cartão magnético, o beneficiário comparecerá a qualquer estabelecimento credenciado, de sua livre escolha, para sua utilização, até o limite do valor de seu crédito.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10 esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.